



Número: **1002124-51.2017.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **13/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ensino Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Universidade Federal de Goiás (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57467 90	15/12/2018 19:04	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Seção Judiciária do Estado de Goiás
9ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002124-51.2017.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** ajuizou a presente **ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS** com a finalidade de obter **tutela de urgência** bem como, ao final, **provimento definitivo** que determine à UFG que normatize, por meio de seu órgão competente, a adoção de novos critérios para seleção de candidatos portadores de diploma para ingresso em vagas remanescentes nos próximos semestres letivos.

Por meio de sua petição inicial, com base em Inquérito Civil anexado aos autos, o **MPF alegou o seguinte: 1)** tramitou inquérito civil nº 1.18.000.003128/2016-19 naquela instituição, instaurado a partir de várias representações nas quais aduzem que a UFG estaria utilizando como critério de seleção nos processos seletivos para candidatos portadores de diploma apenas as notas obtidas no ENEM, o que violaria o princípio da isonomia em relação aos portadores de diploma que não prestaram o referido exame; **2)** a UFG foi suscitada a se manifestar, quando informou que a Resolução nº 1394/2016 do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura – CEPEC, aprovada em 11/03/2016, teria estabelecido este critério de seleção para democratização das oportunidades de acesso às vagas e em respeito à igualdade de condições, uma vez que seria o mesmo requisito utilizado pela Instituição para ingresso na graduação, mediante o Sistema de Seleção Unificada – SISU; **3)** entende que tal critério de seleção viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, motivo pelo qual foi feita a Recomendação nº 292/2016 à UFG, para que a UFG regulamentasse de forma distinta o processo seletivo das vagas remanescentes destinadas aos candidatos que não tivessem se submetido ao ENEM, mas a UFG não aderiu às



recomendações; **4)** existem outras universidades de renome (USP, UNICAMP e UNESP) que adotam processo seletivo próprio para preenchimento de vagas remanescentes, o que poderia ser adotado pela UFG.

Foram juntados os autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002059/2016-18 (fls.23-204, Id. 2144744).

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após o estabelecimento do contraditório mínimo (fl. 207, Id. 2148206).

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS apresentou manifestação sobre o pedido liminar (fls.211-215 e fls. 216-234, Id. 2163767 e ss) na qual pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 236-238, Id. 2347572).

Em atenção à determinação de fls. 238, parte final, foram praticadas as seguintes diligências: a) o **MPF** esclareceu que, em Goiás, a UNIRV-Universidade de Rio Verde possui processo seletivo específico para o preenchimento das vagas remanescentes, oportunidade em que juntou cópia do edital daquela IES (fls. 242-265, Id. 2490313 e ss); b) a **UFG** juntou declarações da Pró-Reitora de graduação da entidade federal (fls. 266-, Id. 2813922 e ss), oportunidade em que esclareceu a impossibilidade de conciliação e que "*A Universidade Estadual de Goiás - UEG, o Instituto Federal de Goiás e o Instituto Federal Goiano que ofertam cursos de graduação não utilizam o ENEM para preenchimento de vagas remanescentes*".

A UFG não apresentou contestação, sem haver, contudo, a decretação de revelia, a teor do inciso II do art. 345 do CPC (fl. 271, Id. 3887169).

As partes tiveram oportunidade de juntar documentos e manifestação nos autos (fls. 274 e 275-319).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes nos autos o interesse e a legitimidade.

Ausentes questões preliminares, passa-se ao mérito.

É possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015).

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Federal com o principal objetivo de garantir critérios mais adequados na seleção de candidatos para as vagas remanescentes dos diversos cursos ofertados pela IES-RÉ.

A pretensão do MPF tem plausibilidade jurídica pelos fundamentos que se passa a expor.



Das vagas existentes em universidade pública e respectiva destinação

As vagas ofertadas nos vários cursos das universidades federais são destinadas ao público em geral, razão porque a destinação deve ter caráter amplo e abrangente.

A existência de preferência indevida de qualquer natureza, em favor de determinadas pessoas, afronta o livre acesso à educação, que é direito fundamental (art. 205, CF/1988) e indissociável da cidadania, razão porque consta do portal do Executivo que a “*A educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade*” (in <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/aceso-a-educacao>).

Considere-se, também, que o ensino nas universidades públicas tem caráter gratuito, razão porque deve ser garantido o acesso igualitário a todos os interessados, justamente para o fim de ampliar o espectro de seu alcance.

Da utilização do ENEM como única forma de seleção

É indevida a utilização **da nota do ENEM**, no alcance pretendido, como **única forma cabível** para preenchimento das vagas remanescentes da IES por portadores de diploma.

Observe-se, de antemão, que nem todos os portadores de diploma de curso superior realizaram avaliação pelo ENEM, visto que o ENEM foi instituído a partir de 1998, e há pessoas que se graduaram anteriormente.

Ainda que assim não seja, o Exame Nacional foi instituído com caráter OPCIONAL (parágrafo primeiro do art. 5º da Portaria n. 438/1998) e permanece desta forma, nos termos do art. 5º da Portaria n. 804/2010, de seguinte teor:

Art. 5º A participação no ENEM é **voluntária, destinada** aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame. [original sem negrito].

As características de **voluntariedade, destinação** (concluintes do ensino médio ou egressos e ou que não tenham concluído) e **objetividade** do EXAME não obriga os já graduados em curso superior.



Ressalte-se que a avaliação proposta pelo ENEM tem por objetivo possibilitar a melhoria do ensino médio, a nível nacional, com aperfeiçoamento dos currículos. Eventual utilização do Exame Nacional referido como mecanismo de seleção, não é obrigatória. Nestes termos disciplina a Portaria MEC n. 807/ 2010:

Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:

I - a constituição de parâmetros para auto- avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;

II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;

III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

IV – o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;

V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;

VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

Não há impedimento que as universidades, no âmbito de sua autonomia, faça o uso da nota do ENEM como critério de seleção nos processos seletivos para candidatos portadores de diploma de curso superior.

Contudo, na hipótese de existência de inscrição de candidato portador de diploma de curso superior que não tenha realizado o ENEM, deverá a universidade prevê outra forma de avaliação, a fim de que essa pretensão não seja sumariamente impossibilitada. Nessa forma excepcional de avaliação (que excepciona a regra da nota do ENEM) deverá ser possível justa avaliação da capacitação do candidato não portador do diploma do ENEM.

Da avaliação para as vagas remanescentes

A utilização única da avaliação pela nota do ENEM não é meio proporcional e justo, como já demonstrado.



Ficou comprovado durante a instrução do presente processo que há possibilidade de realização de prova específica para o referido fim, como demonstram os editais referentes a outras universidades do País juntados aos autos.

A realização de prova específica para os portadores de diploma ou outro recurso entendido cabível pela IES-RÉ, alternativamente à **utilização única** da avaliação pela nota do ENEM, é meio plenamente possível de realização pela Universidade em razão da **capacitação intrínseca de seus professores**. A referida medida apresenta-se dentro dos critérios da “reserva do possível” a fim de concretizar o direito social de livre acesso à educação.

Do ato administrativo atacado

A Resolução CEPEC 1160/2013 foi substituída pela Resolução CEPEC nº 1.394/2016, que estabeleceu que a seleção para o preenchimento das vagas remanescentes dos cursos de graduação presenciais deve ser realizada considerando a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (art. 6º).

A exclusão, de antemão, por ato administrativo próprio, de todos aqueles candidatos que não possuem nota do ENEM, fere os princípios da “razoabilidade” e da “proporcionalidade”, especialmente quando levada em consideração a necessidade de tratamento isonômico, que significa *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*.

Garantir o direito de acesso ao curso universitário é decorrência do direito de livre escolha profissional e do local de ensino. Essa garantia relaciona-se, diretamente, com os princípios da igualdade de oportunidade. Por outro lado, impossibilitar, impedir ou limitar tal acesso, nos termos referidos na presente ação, configura ofensa ao direito de liberdade profissional.

A alegada autonomia das universidades não pode ser invocada para o fim de sobrepor-se à legislação e ao direito fundamental constitucionalmente garantido de acesso à educação (art. 205, CF/1988).

Apresenta-se adequada (razoável, proporcional e justa) a pretensão de possibilitar a adoção de critérios alternativos para seleção de candidatos portadores de diploma que não tenha se submetido ao ENEM para possibilitar oportunidade de acesso destes nos próximos semestres letivos em vagas remanescentes dos cursos da IES-RÉ.

O atendimento da referida pretensão não prejudica qualquer candidato, mas institui previsibilidade de atendimento ao interesse comum de todos os interessados de serem adequadamente avaliados.



Em razão da autonomia universitária, não é cabível o estabelecimento de regulamentação judicial prévia (o conteúdo minucioso da regulamentação).

Há necessidade de concessão de prazo razoável para deliberação, sem efeito sobre os procedimentos concluídos ou em curso.

A determinação da presente sentença não impede o interessado (portador de diploma que não tenha se submetido ao ENEM) de ajuizar ações individuais, sujeitas à livre distribuição, enquanto não cumprida a nova regulamentação da RÉ.

ISSO POSTO, julgo procedentes, em parte, os pedidos para determinar à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS que se abstenha de exigir a nota do ENEM como único e obrigatório critério de seleção às vagas remanescentes dos cursos por ela ofertados, a fim de que os candidatos portadores de diploma e que, cumulativamente, não tenham sido submetidos ao ENEM possam ser inscritos e adequadamente avaliados.

Sem prejuízo da autonomia da UFG, a presente determinação judicial será aplicável apenas no caso de a vaga remanescente de determinado curso tenha candidatos portadores de diploma de curso superior que se submeteram ao ENEM e também candidatos portadores de curso superior que não se submeteram ao ENEM.

A presente determinação judicial será ser cumprida até 31/07/2019.

Consoante os fundamentos da presente sentença, **revogo a decisão liminar constante do Id. 2347572 e defiro o pedido de tutela de urgência** para que a UFG cumpra a determinação acima referida até 31/07/2019, para serem aplicados em face dos editais supervenientes à referida data.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios de sucumbência (art. 4º da Lei 9.289/96 e art. 18 da Lei 7.347/85), interpretados em consonância com o princípio da isonomia.

Intime-se a RÉ para o cumprimento da tutela de urgência concedida na presente sentença e a comprovação, em 90 (noventa dias), das medidas tomadas para o seu cumprimento.

R.P.I.

Goiânia, *(data e assinatura digital adiante)*.



(assinatura digital)

Euler de Almeida Silva Júnior

JUIZ FEDERAL

7100 UFG vagas remanescentes ENEM 1002124-51.doc L



Assinado eletronicamente por: EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR - 15/12/2018 19:04:36

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121519043615900000005729826>

Número do documento: 18121519043615900000005729826